

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
17ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo - 410/98 - CRIME
Indiciados - Lúcia Maria Ricardo Monteiro Chaves e João Batista Torres Chaves.
Vitima - Telina Loss de Oliveira.
Tipificação - Artigo 163, parágrafo único inciso IV e artigo 129 ambos do C.P.B

Consta do Termo Circunstanciado que, no dia 07 de junho de 1998, por volta das 18h30m. na Rua Rio Grande do Sul, a queixosa pilotava seu veículo de marca gol de placas HVF-5405-CE, quando um garoto numa bicicleta colidiu com o retrovisor de referido veículo, em seguida perdendo o controle indo de encontro ao veículo de marca gol de placas 7455-Ce que estava estacionado na contra-mão, ocasião em que Lucra Mana Ricardo Medeiro Chaves produziu lesões corporais na queixosa e João Batista Torres Chaves danificou o veículo de placas HVF-5405, por motivo egoístico, mas precisamente, vingança

Trata-se de infração ao (art 129, de CP) lesão corporal de natureza leve e ao (art 163, parágrafo único, inciso IV do CP), dano qualificado, ligadas pelo vínculo da conexão (art. 76, do CPP), circunstância que reporta em unidade de processo e julgamento (art. 19, de CPP).

Com o advento da Lei 9.099/95, sempre que ocorra concurso entre uma infração da competência do Juizado Especial Criminal e outra de Juízo Comum as infrações devem ser julgadas pela Justiça Comum. No caso em tela, a lesão corporal é de competência do Juizado Especial Criminal, mas o dano qualificado é de competência de Juízo Comum, considerando a pena cominada ser superior a um ano.

O professor Damásio de Jesus leciona: "Havendo concurso entre um crime ou contravenção de competência do Juizado Especial Criminal e outro de Juízo Comum, este atrai a infração daquele. As duas infrações devem ser julgadas pelo Juízo Comum e não pelo Juizado. (In Lei dos Juizados Especiais Anotada., São Paulo, Saraiva, 1995, pág. 40).

Com efeito, o crime de lesão corporal depende de representação (art.88 da Lei 9.099/95), enquanto o dano qualificado somente se procede mediante queixa-crime (art 167, do CPP), cuja a pena é seis (6) meses a (3) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, o que foge da competência de Juizado Especial Criminal, segundo o artigo 61 da Lei 9.099/95.

ASSIM SENDO, posta-se o representante de Ministério Público, em exercício na 17ª Unidade de Juizado Especial Criminal, no sentido de Vossa Excelência declinar de sua competência em favor do Juízo Comum, competente para processar e julgar a presente infração penal.

Fortaleza, 01 de dezembro de 1998

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça